

A denúncia contra Lula (3)

Tratarei, neste editorial, da segunda imputação constante da denúncia: a pretensa aquisição, reforma e decoração de um apartamento no Guarujá, com dinheiro de propina proveniente do Grupo OAS.

Este é o prato forte da denúncia; porque tem, em parte, prova documental; porque alude à presença pessoal de Lula em um dos eventos mencionados; porque há confissão quanto a alguns fatos mencionados; e porque é daí que se espera a condenação do ex-presidente. Por isso ela ocupa desde a página 92 (item 166) até a página 132 (item 251).

Realmente, há prova documental de que Lula adquiriu, na planta, direitos à compra de um apartamento no Guarujá; não obstante haja desistido desse apartamento, que foi transferido a terceiro, demonstrou interesse na aquisição de outro apartamento no mesmo condomínio; há prova testemunhal de que ele esteve um dia em visita a esse apartamento, em companhia de executivos da incorporadora (a OAS), ocasião em que se tratou de sua reforma; existe a declaração (em documento emitido pelo Instituto Lula), de que o preço da reforma seria embutido no preço do apartamento, no momento da compra. E existe depoimento do próprio Lula (no dia de sua escandalosa condução coercitiva), de que desistiu da compra desse apartamento, por ser pequeno.

Quero deixar claro que aceito, para efeito de argumentação, a veracidade dos fatos materiais (não das generalizações, ilações e interpretações) narrados na denúncia. Em outras palavras: não discuto os fatos deduzidos e as provas produzidas, cuja avaliação não está ao meu alcance. Discuto o Direito.

Reproduzo agora, entre aspas, a cabeça dessa imputação, no que diz respeito à pessoa de Lula, mantendo, no texto, o que é necessário à sua compreensão.

“Parte dos valores recebidos pela Construtora OAS a partir de licitações fraudadas na Petrobrás foi usada para pagar propinas a Lula, as quais foram transferidas para ele por outra empresa do Grupo OAS (a OAS Empreendimentos), por meio da aquisição, personalização e decoração de um apartamento triplex no Guarujá/SP, sendo que a origem ilícita de tais valores foi dissimulada nesse mesmo processo. Assim, Lula recebeu de forma direta, em benefício pessoal, valores oriundos do caixa geral de propinas da OAS com o PT, totalizando R\$ 2.424.990,83: (a) a importância de R\$ 1.147.770,96, correspondente à diferença entre o valor que diz ter pago originalmente à BANCOOP por um apartamento no Edifício Mar Cantábrico, e o apartamento efetivamente entregue pela OAS Empreendimentos a título de propina, qual seja o apartamento 164-A, Edifício Navia, no mesmo empreendimento, cujo nome foi alterado para “Condomínio Solaris”; (b) o valor de R\$ 926.228,82, correspondente às benfeitorias pagas à Construtora Talento, executados no apartamento antes referido; (c) o montante de R\$ 342.037,30, referente à execução de um projeto de cozinha e outros móveis personalizados no mesmo apartamento, pagos à Kitchens Cozinhas e Decorações Ltda.; (d) o valor de R\$ 8.953,75, pagos pela OAS à Fast Shop S.A., em relação à aquisição de um fogão (marca Brastemp), um forno micro-ondas (marca Brastemp) e uma geladeira “side by side” marca (marca Electrolux).”

Resumo assim a história, tal como narrada na denúncia:

Em 01/05/2003, a Cooperativa Habitacional dos Bancários de São Paulo (BANCOOP) lançou no Guarujá o Residencial Mar Cantábrico, compreendendo duas torres residenciais (Edifícios Navia – indicado como “bloco A”; e Gijon – indicado como “bloco B”) contendo 112 apartamentos e término previsto para 2006. Em 01/04/2005 a esposa de Lula assinou os documentos necessários à aquisição do apartamento nº 141 do edifício Navia, pelo preço de R\$ 195.000,00 (entrada de R\$ 20.000,00, em 02/05/2005; setenta parcelas mensais de R\$ 2.000,00; e seis parcelas intermediárias de R\$ 5.833,34). O respectivo pagamento foi interrompido em 15/09/2009, quando totalizava R\$ 209.119,73, que atualizados até julho de 2016, correspondem a R\$339.531,90. Sucede que, tendo a Bancoop dificuldades para concluir o empreendimento, em 8.10.2009 o transferiu para a OAS, que mudou para “Condomínio Solaris” o nome

do conjunto, e para “Salinas” o nome do bloco A. Na mesma data, o crédito de Lula e Marisa, pelos pagamentos que tinham feito, foi transferido para a nova incorporadora. Mas, a partir daí, eles não efetuaram mais qualquer pagamento. A obra foi concluída em agosto de 2013, e em fevereiro de 2014 Lula esteve em visita ao apartamento nº 164-A (antigo 174-A). Para acompanhar a execução da reforma, realizada pela OAS, houve uma segunda visita ao apartamento, em agosto de 2014, quando estiveram presentes Marisa e seu filho Fábio Luis Lula da Silva. Em data, e em modo não informado na denúncia, a unidade 141 foi vendida pela OAS para terceiro (o sr. Eduardo Bardavira). Em nota publicada em 30/01/2016, o Instituto Lula declarou que as reformas e modificações no imóvel “naturalmente seriam incorporadas ao valor final da compra”.

São essas as ilações que, dos fatos, extraem os 13 procuradores: desde o início, a intenção de Lula era adquirir a unidade 174-A (depois 164-A), que lhe ficou reservada durante todo o tempo; com a conclusão das obras, a OAS transferiu o apartamento para Lula, que se tornou seu **proprietário de fato**; assim, Lula teve incorporado ao seu patrimônio o valor correspondente ao preço do apartamento, mais o das reformas e decoração, sem que tenha pago um tostão por ele; esses valores foram compensados com propinas devidas pela OAS.

Concluo, agora: sem dúvida, é inusual essa forma de negociação; podemos deduzir portanto, legitimamente, que havia a intenção de transferir esse apartamento para Lula. Mas a verdade é que, seja por que motivo for, não se fez essa transferência.

Não existe, em Direito, crime de intenção. O que de mais parecido pode haver é a tentativa de crime, isto é, o projeto criminoso que acaba não se consumando.

Do mesmo modo não existe, em Direito, algo que se possa designar como “propriedade de fato”. A propriedade ou é de direito ou não é. Ela se define como o poder legal de “usar, fruir e dispor da coisa”. Tratando-se de propriedade imóvel, ela se adquire mediante instrumento escrito (geralmente escritura pública), que é levada a registro no Registro de Imóveis. O que há de mais semelhante à “propriedade de fato” é a posse, que é o exercício, de fato, de poderes sobre a coisa. Ora, o apartamento 164-A do Edifício Solaris está registrado em nome da OAS, que é também sua possuidora.

A denúncia, portanto, nessa parte, é inepta: assenta sobre erro jurídico palmar.

Nota-se também que é lacunosa, pois deixa de lado alguns aspectos que, em princípio, possam favorecer o denunciado. Por exemplo, se Lula tinha direitos à aquisição de um apartamento, e chegou a pagar em parte o respectivo preço, o que aconteceu com seu crédito? A OAS só poderia transferir aqueles direitos a um terceiro mediante autorização escrita de Lula; porque não se menciona essa autorização, e seus termos?

Acredito portanto que a verdade sobre essa imputação poderá ser inteira e corretamente conhecida apenas quando chegar, aos autos, a defesa de Lula.